



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600445-47.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN

Recorrente: COLIGAÇÃO SOMOS MAIS PALMITINHO - PALMITINHO - RS

Recorrido: ANDERSON LAURINDO BALESTRIN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO DO SECRETÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, VII, B, DA LC 64/90. AFASTAMENTO DO CARGO COMPROVADO. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS MAIS PALMITINHO - PALMITINHO - RS **contra** sentença que desacolheu impugnação e **deferiu o requerimento de registro de candidatura** de ANDERSON LAURINDO BALESTRIN para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), no município de Palmitinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação foi embasada na alegação de que ANDERSON não se desincompatibilizou do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao continuar exercendo de fato, apesar de formalmente nomeado Diretor daquela pasta no dia 04.04.24, as atribuições de Secretário até, ao menos, 04.07.24, descumprindo, portanto, o prazo de 6 meses previsto no art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90. (ID 45695895)

Todavia, **a demanda foi julgada improcedente porque o juiz eleitoral considerou que ficou demonstrado o afastamento tempestivo no plano formal**, por meio das portarias de nomeação e exoneração, bem como de fato, conforme inclusive noticiado na imprensa, situação apta a afastar a causa de inelegibilidade. (ID 45695926)

Inconformado, o recorrente sustenta que **não houve efetiva desincompatibilização**, consoante notícia anônima que deu origem ao Procedimento MPE 01690.000.663/2024; que o cargo de Diretor, para o qual ANDERSON teria sido indicado apenas formalmente, possui atribuição para substituir o Secretário, sendo que não foi nomeado um novo Secretário; e que as funções de Secretário e Diretor podem ser equiparadas. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a impugnação. (ID 45695932)

Com contrarrazões (ID 45695939), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Lê-se no art. 1º, III, *b*, 4, da LC 64/90, aplicável às eleições para a Câmara Municipal por força do art. 1º, VII, *b*, c/c art. 1º, IV, *a*, ambos do mesmo Diploma:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Essa causa de inelegibilidade possui como objetivo “viabilizar a **igualdade de oportunidades** entre os candidatos e **garantir que o agente público não se utilizará da máquina administrativa em benefício de sua pretensão eleitoral...**”.¹ Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: “(...) impõe-se que o **afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”²

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se no caso concreto que o **afastamento está comprovado mediante a apresentação da Portaria nº 225/2024** (ID 45688763) de exoneração de ANDERSON, a partir de

¹ TRE-RS. Recurso Eleitoral 060008822/RS, Relator(a) Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos De Moraes, Acórdão de 26/11/2020, Publicado em Sessão, data 27/11/2020. (g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04.07.24 - 3 meses antes do pleito - do cargo de Diretor de Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Palmitinho; e da **Portaria nº 159/2024** (ID 45695901) de exoneração, a contar de 03.03.24, do cargo de Secretário Municipal.

Diversamente do que aduz o recorrente, **as atribuições de Secretário** (direção, orientação e controle) e **Diretor** (coordenação, supervisão e assessoramento), estabelecidas na legislação municipal (ID 45695898, p. 45 e 56), **não se confundem, nem podem ser equiparadas.**

Além disso, **não há prova de que tenha havido efetiva substituição** após 04.03.24 e, nesse sentido, **somente consta a notícia anônima** que deu origem ao Procedimento MPE 01690.000.663/2024 (ID 45695904), elemento que evidentemente não é suficiente para impedir o exercício do direito fundamental à elegibilidade.

A exoneração e o afastamento de ANDERSON do cargo de Secretário Municipal foi inclusive objeto de matéria jornalística³, ressaltando a finalidade da desincompatibilização para possibilitar a participação nas eleições de 2024.

Portanto, foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que desacolheu a impugnação e **deferiu o registro de candidatura.**

³ Site: <https://www.grupo-chiru.com/noticias/secretarios-de-agricultura-e-de-obras-deixam-cargos-em-palmitinho/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN